



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 332/2022 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: PA-PRO-2022/02568
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Contratação da docente e do docente com notável conhecimento no tema, Elaine Cristina de Jesus Santana Da Silva Machado e Diogo Seixas Conduru, para ministrarem o Módulo Eleitoral do Curso Inicial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado do Pará 1ª Turma 2022, na modalidade presencial, a ser realizado em sala física na Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará;
2. Ausência da necessidade de publicação, em virtude do valor;
3. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para a contratação da docente e do docente com notável conhecimento no tema, Elaine Cristina de Jesus Santana Da Silva Machado e Diogo Seixas Conduru, para ministrarem o Módulo Eleitoral do Curso Inicial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado do Pará 1ª Turma 2022, na modalidade presencial, a ser realizado em sala física na Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, descrito no Projeto Pedagógico e na Proposta Financeira e Aceite Docente, a realizar-se no período de 08 a 10 de agosto de 2022.
2. O Curso terá carga horária de 10h/a, e contará com 26 (vinte e seis) vagas, conforme o item 2.4 do Termo de Referência.
3. Conforme depreende-se dos autos, a professora e o professor a serem contratados serão remunerados pelo valor da hora-aula especificado na Portaria nº. 5692/2017 - GP, observando-se como limite para pagamento a carga horária total do curso.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4. Dito isto, em relação à docente Elaine Cristina de Jesus Santana da Silva Machado, o valor total do investimento será R\$732,70 (setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), observando-se o título de especialista.
5. Quanto ao docente Diogo Seixas Conduru, o qual possui o título de Mestre, a remuneração totaliza o importe de R\$865,95 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).
6. Para a garantia da despesa, no total de R\$1.598,65, foi anexado o pedido de despesa nº. 2022/1767, e as informações do crédito orçamentário através do PA-DES-2022/126925.
7. Ainda, constam nos autos, as fichas financeiras e documentos da profissional e do profissional a serem contratados, demonstrando a expertise, notório saber e qualificação.
8. Para fins de regular instrução processual, nos termos da Portaria nº 1227/2022, já vigente à época da contratação, verifica-se que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade máxima do setor demandante à fl. 122.
9. Cumpre destacar que, conforme consta à fl. 2 dos autos, o referido curso está previsto no Plano Anual de Contratação, exercício 2022, especificamente no item EJPA 01.
10. Assim instruídos, para cumprimento do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
11. É o relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

12. A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13. A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta das pessoas das contratadas, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

14. Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.



TJPA PRO 202202568V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

17. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência da profissional e do profissional, os quais adequam-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, aptos à sua plena satisfação.

18. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, profissionais de especialização comprovada e experiência no assunto.

II.2. DA PUBLICAÇÃO

19. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

20. Transcreve-se excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado, ressaltando que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III e XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)" (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

21. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor da contratação se encontra abaixo do estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

III. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, e considerando que os serviços a serem contratados são de natureza singular, nos termos acima postos, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, a profissional e o profissional a serem contratados, em razão da notória especialização.

23. Portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra impedimento jurídico à contratação em questão.

24. É o parecer. À consideração superior

Belém, 19 de julho de 2022.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

